



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600272-95.2024.6.02.0047

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600272-95.2024.6.02.0047 - Limoeiro de Anadia - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS

ASSISTENTE: UNIAO BRASIL - LIMOEIRO DE ANADIA - AL - MUNICIPAL, LUIS MATIAS FERREIRA, MACIEL DE OLIVEIRA SANTOS

Representante do(a) ASSISTENTE: WALLISSON MAYK FERNANDES DE FARIAS - AL10321

Representante do(a) ASSISTENTE: WALLISSON MAYK FERNANDES DE FARIAS - AL10321

Representante do(a) ASSISTENTE: WALLISSON MAYK FERNANDES DE FARIAS - AL10321

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. DIRETÓRIO MUNICIPAL. UNIÃO BRASIL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL DE GASTOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. ASSUNÇÃO IRREGULAR DE DÍVIDA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 33, § 3º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SUSPENSÃO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do União Brasil de Limoeiro de Anadia/AL contra sentença que desaprovou a prestação de contas referente às Eleições de 2024, em razão da extrapolação do

limite legal de despesas com locação de veículos automotores, da existência de dívida de campanha correspondente à totalidade das despesas declaradas e da aplicação da sanção de suspensão das quotas do Fundo Partidário por dois meses.

II. Questão em discussão

2. Discute-se: (i) se as despesas com locação de veículos poderiam ser consideradas doações estimáveis em dinheiro em benefício de candidaturas proporcionais; (ii) se a assunção da dívida de campanha observou os requisitos previstos na Resolução TSE nº 23.607/2019; (iii) se seria possível a aprovação das contas com ressalvas mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; e (iv) se é cabível a suspensão das quotas do Fundo Partidário diante das irregularidades constatadas.

III. Razões de decidir

3. A locação de veículos automotores totalizou R\$ 71.400,00, excedendo em R\$ 54.720,00 o limite de 20% do total dos gastos de campanha previsto no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, correspondendo o excesso a 65,61% das despesas contratadas, irregularidade material grave que compromete a confiabilidade da prestação de contas.

4. Não é possível requalificar tais despesas como doações estimáveis em dinheiro, por ausência da individualização dos beneficiários, do rateio proporcional entre as candidaturas e dos registros exigidos pelos arts. 19 e 20 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. A assunção da dívida de campanha mostrou-se irregular, pois a agremiação declarou dívida correspondente a 100% das despesas de campanha, sem apresentar os documentos cumulativamente exigidos pelo art. 33, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, inviabilizando a fiscalização da origem dos recursos e da forma de quitação do passivo.

6. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade apenas quando as irregularidades possuem reduzida expressão absoluta e percentual, o que não ocorre quando superado o patamar de 10% das despesas ou da arrecadação e evidenciada a gravidade da falha.

7. A suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário constitui consequência legal do descumprimento das normas relativas à arrecadação e à aplicação de recursos de campanha, independentemente da origem dos recursos envolvidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.504/1997 e do art. 75, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

IV. Dispositivo

8. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a sentença que desaprovou a prestação de contas do Diretório Municipal do União Brasil de Limoeiro de Anadia/AL, bem como a determinação de

suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário pelo prazo de dois meses.

Tese de julgamento: „A extrapolação substancial do limite legal de gastos com locação de veículos automotores, aliada à assunção de dívida de campanha sem observância dos requisitos do art. 33, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, configura irregularidades materiais graves que comprometem a transparência e a confiabilidade da prestação de contas, afastam a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e justificam a desaprovação das contas, com a aplicação da sanção de suspensão das quotas do Fundo Partidário.„

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a sentença de 1º grau em sua integralidade, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 09/09/2026

Desembargador Eleitoral ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Eleitoral interposto pelo órgão de direção municipal do UNIÃO BRASIL em Limoeiro de Anadia/Alagoas, em face da sentença que julgou desaprovada sua prestação de contas referente ao pleito de 2024.

Na origem, a sentença acolheu o parecer técnico conclusivo e desaprovou as contas da agremiação, fundamentando-se na ocorrência de irregularidades graves e insanáveis.

Em suas razões recursais, a agremiação sustenta, em síntese: a) a natureza coletiva das despesas de transporte como doação estimável aos seus filiados; b) a legalidade do instituto da assunção de dívida de campanha (R\$ 83.400,00); c) a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovação com ressalvas; e d) o descabimento da sanção de suspensão do Fundo Partidário.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, em seu parecer de Id 10497800, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas referente ao pleito de 2024 do Diretório Municipal UNIÃO BRASIL- Limoeiro de Anadia.

Inicialmente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

As contas da agremiação recorrente foram desaprovadas, conforme apontado no Parecer Técnico Conclusivo e na sentença combatida, pela verificação das seguintes irregularidades: a) extrapolação objetiva do limite legal para locação de veículos automotores ; cujo excesso perfaz R\$ 54.720,00, representando 65,61% do total das despesas contratadas ; b) existência de dívida de campanha não quitada correspondente a 100% dos gastos declarados (R\$ 83.400,00).

Em suas razões recursais, o grêmio alega a natureza coletiva das despesas de transporte como doação estimável aos seus filiados, a legalidade do instituto da assunção de dívida de campanha (R\$ 83.400,00), a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovação com ressalvas e, por fim, o descabimento da sanção de suspensão do Fundo Partidário aplicada em 1º grau.

Passo a analisar as irregularidades.

No caso dos autos, a primeira das irregularidades verificada diz respeito à extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos, em desrespeito ao art. 42, II, da Res. TSE nº 23.607/2019. Aqui, trago à baila o que disposto no parecer conclusivo a respeito da questão:

As despesas com aluguel de veículos automotores, no total de R\$ 71.400,00 extrapolaram em R\$ 54.720,00 o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, considerando as despesas totais de R\$ 83.400,00, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. O valor excedente corresponde a 65,61% do total dos gastos declarados.

Na manifestação ID 123443049, o partido sustentou que a falha decorreu de um equívoco de interpretação normativa, por entender que os limites se aplicavam apenas às prestações de contas de candidatos.

Constata-se, portanto, que houve direta ofensa ao que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados (Lei nº [9.504/1997](#), art. [26](#), § 1º):

[;]

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

Em que pese a agremiação insistir em suas justificativas de que houve contratação centralizada para dar suporte às candidaturas proporcionais, e requerer a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, observo que não se mostra possível sua aplicação, posto que é evidente que a quantia envolvida na irregularidade é elevada e obsta a conclusão de confiabilidade e integralidade da prestação de contas.

Desse modo, diante do elevado percentual correspondente ao valor ultrapassado, não cabe a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas, uma vez que dita irregularidade comprometeu a confiabilidade das contas apresentadas, ostentando gravidade suficiente para justificar a sua desaprovação, nos termos do art. 42, II da Res. TSE 23.607/2019, que limita em 20% do total de gasto de campanha a despesa com locação de veículos automotores.

Ademais, a Jurisprudência do TSE somente *permite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas cujas irregularidades representam valor absoluto diminuto ou percentual inexpressivo, que não supere 10% do total da arrecadação ou das despesas*; (AgR-REspe 991-64, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 4.8.2021).

Cabe reforçar que as contas foram desaprovadas porque o partido gastou mais que o triplo do permitido pela legislação em despesas com aluguel de veículos, valor que não pode ser considerado inexpressivo ou diminuto em relação ao total de gastos da campanha.

De igual modo, não cabe a esta Justiça reenquadrar os gastos como doações estimáveis em dinheiro como requerido pelo recorrente, vez que se faz necessária a estrita observância dos arts. 19 e 20 da Res. TSE 23.607/2019, com detalhamento dos gastos de formas individualizada, e com identificação clara do(a) beneficiário(a) ou destinatário(a).

Nesse ponto, destaco o que muito bem consignado pelo parecer do Ministério Público:

“Para que despesas assumidas por partido político sejam legitimamente contabilizadas em benefício de terceiros, deve haver estrita obediência aos ditames dos artigos 19 e 20 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Conforme tais preceitos, as despesas e custos suportados pela agremiação em prol de candidatas ou candidatos devem ser obrigatoriamente registrados na prestação de contas de campanha de forma a individualizar detalhadamente os gastos, permitindo a perfeita e clara identificação da destinatária, do destinatário ou da pessoa beneficiária final dos recursos. O artigo 20, inciso II, exige de modo expresso que tais lançamentos constem como transferências de recursos estimáveis, com apuração de valor individualizado obtido por meio de rateio proporcional entre todas as candidaturas que usufruíram do benefício.

Essa exigência legal, todavia, foi ignorada pelo recorrente. Compulsando os autos, verifica-se que os contratos de locação acostados nos Ids. 10487578 e 10487579 limitam-se a prever genericamente a destinação dos automóveis à logística de campanha, sem individualizar os gastos, discriminar o rateio

proporcional do benefício auferido por candidato ou mesmo identificar nominalmente quais candidatas ou candidatos efetivamente utilizaram cada um dos veículos contratados.

A ausência de individualização impede que as despesas em comento sejam convoladas tardiamente em doações estimáveis regulares, mantendo intacto o seu caráter de despesas diretas da agremiação partidária municipal ;

Nesses termos, o valor excedido em R\$ 54.720,00 para uso em locação de veículos automotores, representa quase 66% de toda despesa realizada no pleito de 2024, o que demonstra gravidade suficiente para ensejar a desaprovação da contabilidade. No mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes:

¿PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Despesas custeadas com verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC. (...). Constatada a extrapolação do limite de 20% do total gasto na campanha com aluguel de veículos automotores. Infringência ao artigo 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional (art. 79, §§ 1º e 2º). Irregularidade na quantia de R\$ 4.000,00, que representa 13,33% do total das despesas contratadas. Inaplicabilidade dos princípios mitigadores. Desaprovação com determinação¿ (PCE 060543420, DJe de 1º de março de 2024).

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. O recorrente interpôs recurso eleitoral contra a sentença que desaprovou suas contas de campanha, em razão da extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos automotores . 2. O juízo de origem julgou desaprovadas as contas, determinando o recolhimento do valor excedente ao Tesouro Nacional. 3. Em sede recursal, o recorrente argumenta que a falha seria meramente formal e não comprometeria a regularidade das contas. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se a extrapolação dos gastos com aluguel de veículos automotores configura irregularidade insanável, apta a ensejar a desaprovação das contas. III . RAZÕES DE DECIDIR 5. A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 42, II, estabelece o limite de 20% do total dos gastos de campanha para aluguel de veículos automotores. 6. A extrapolação desse limite configura irregularidade de natureza material, e não mera impropriedade, comprometendo a regularidade das contas. 7. A jurisprudência do TSE entende que a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas pressupõe que o montante irregular não ultrapasse 1.000 UFIRs e 10% das despesas totais, limites que foram superados no caso concreto. 8. O valor da irregularidade corresponde a aproximadamente 17,34% do total das despesas de campanha, o que inviabiliza aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para o fim de aprovar as contas com ressalvas. 9. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela manutenção da desaprovação das contas, considerando a gravidade da irregularidade constatada. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que desaprovou as contas do recorrente, com a determinação do recolhimento do valor excedente ao Tesouro Nacional. 11. Tese de julgamento: A extrapolação do limite legal de gastos com aluguel de veículos automotores, quando superior aos limites estabelecidos pela legislação eleitoral e aos parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade fixados pela jurisprudência, configura irregularidade material insanável, ensejando a desaprovação das contas. - Dispositivos relevantes citados Resolução TSE nº 23.607/2019, art . 42, II e art. 74, III. - Jurisprudência relevante citada AgR-AREspEl nº 0602200-85/CE, rel. Min . Raul Araújo, julgado em 11.4.2024, DJe de 6.5 .2024. AgR-AREspE

0606974-06/SP, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 8 .2.2024, DJe de 26.2.2024 . Acordam os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA RELATOR (grifos nossos) (TRE-AL - REL: 06002816020246020046 ESTRELA DE ALAGOAS - AL 060028160, Relator.: Des. Alcides Gusmao Da Silva, Data de Julgamento: 24/03/2025, Data de Publicação: DJE-65, data 10/04/2025)

¿Eleições 2020 [...] Prestação de contas de campanha. Extrapolação do limite de gastos com locação de veículo. Percentual relevante. Pleito de aprovação com ressalvas. Inviabilidade. [...] 5. O acórdão regional e a decisão agravada estão em harmonia com a orientação jurisprudencial consolidada no Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que a extrapolação dos limites previstos para gastos com aluguel de veículo é irregularidade apta, em tese, a ensejar a desaprovação das contas. 6. Consta do aresto regional que a quantia excedente na locação de veículos representou 24,28% da receita total auferida pelo prestador de contas, o que impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso concreto, preceitos cuja incidência demanda que ¿(a) os valores considerados irregulares não ultrapassem o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00); (b) as irregularidades, percentualmente, não podem superar 10% do total; e (c) as irregularidades não podem ter natureza grave¿ [¿] (grifos nossos) (Ac. de 30.3.2023 no AgR-REspEl nº 060029227, rel. Min. Sérgio Banhos.)

A outra irregularidade verificada diz respeito à dívida de campanha no valor de 100% das despesas contabilizadas (R\$ 83.400,00).

Aqui, como bem pontuado no parecer da Procuradoria Eleitoral: *¿Operar uma campanha integralmente sob a forma de passivo ¿ sem movimentação financeira nas contas partidárias ¿ constitui grave distorção contábil. A prática impede o controle social e a fiscalização pública concomitante sobre a origem dos recursos, violando os princípios da transparência e da legitimidade eleitoral.¿*

Cabe acrescentar que o art. 33, §3º da já mencionada Resolução, exige a juntada de três documentos cumulativos para que ocorra a assunção da dívida, o que foi descumprido pela agremiação recorrente. Vejamos:

Art. 33. Partidos políticos e candidatas ou candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

(¿)

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

Nessa toada, entendo que a ausência dos documentos exigidos, junto à não quitação de 100% das despesas realizadas, constituem falhas graves que impedem a fiscalização dos gastos pela Justiça Eleitoral e maculam a transparência necessária na campanha.

Por fim, no que pertine à alegação recursal de ilegalidade da suspensão dos repasses do Fundo Partidário por ausência de recebimento de recurso de fonte vedada ou por não comprovação de gastos com verbas públicas, observo que não assiste razão à agremiação partidária.

Nos termos do art. 25, da Lei 9.504/97 e também do art. 74, §5º da Res. TSE 23.607/2019, a suspensão é cabível quando o partido descumprir as normas atinentes à arrecadação e aplicação de recursos, sem mencionar qualquer ressalva ou distinção da origem do recurso para a incidência da norma. Transcrevo:

Lei 9.504/97:

Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Res. 23.67/2019:

Art. 75 (...)

§ 5º O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem as candidatas ou os candidatos beneficiadas(os) por abuso do poder econômico ([Lei nº 9.504/1997, art. 25](#)).

Desse modo, diante do panorama apresentado nos autos, onde se tem um montante de R\$ 83.400,00 de dívidas pendentes de quitação e nenhuma movimentação de recursos nas contas do partido, a penalidade de suspensão pelo prazo de dois meses aplicada na sentença é medida legítima e plenamente razoável.

Ante o exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença de 1º grau em sua integralidade.

É como voto.

Desa. Eleitoral ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS

Relatora